



NOTA TÉCNICA nº 1/2025
Diretoria de Coordenação de Técnico – DCT
Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por meio da Diretoria de Coordenação de Técnico, torna pública, no âmbito dos seus jurisdicionados, a presente **NOTA TÉCNICA** que busca fornecer **instruções detalhadas para a execução, transparência e rastreabilidade de emendas parlamentares, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 854/DF e correlatas, cujas decisões possuem efeito vinculante e eficácia erga omnes.**

1. OBJETIVO E MOTIVAÇÃO

1.1. Esta Nota Técnica tem como base normativa a Resolução nº 5/2025 do TCE/AL, editada para garantir a transparência e a conformidade constitucional das transferências oriundas de emendas parlamentares. Sua elaboração observa, ainda, as diretrizes da Nota Recomendatória Atricon nº 01/2022 e as determinações vinculantes do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da ADPF nº 854 e correlatas, sobretudo no que tange à obrigatoriedade de rastreabilidade e à vedação de práticas de execução orçamentária secreta

1.2. O objetivo principal desta Nota Técnica é esclarecer sobre o registro, a divulgação, o rastreamento e o envio de dados e informações relativos à execução de emendas parlamentares.

1.3. Conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de decisão com efeito vinculante e eficácia *erga omnis*, as regras definidas visam assegurar a transparência e a rastreabilidade integral da execução orçamentária e financeira, desde a origem dos recursos até sua aplicação final pelo ente beneficiário.

1.4. O objetivo é assegurar transparência e rastreabilidade integral da execução orçamentária e financeira, desde a origem dos recursos até sua aplicação final pelo ente beneficiário, garantindo-se o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

1.5. Esta Nota Técnica aplica-se às emendas parlamentares:

- a. Ao orçamento do Governo do Estado de Alagoas.
- b. Aos orçamentos dos Municípios de Alagoas.
- c. À execução das emendas do orçamento da União que transfiram recursos ao Estado de Alagoas ou a qualquer de seus Municípios.



2. NORMAS DE REGISTRO E CODIFICAÇÃO

2.1. As receitas e despesas de emendas parlamentares devem seguir as normas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Secretaria de Orçamento Federal (SOF) e do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, que tratam sobre a matéria.

2.2. Para fins de atendimento da transparência e rastreamento da **RECEITA** decorrente da emenda parlamentar, orienta-se que o ente beneficiário registre, em seu Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle (SIAFIC), no mínimo, os seguintes dados:

Tipo de Dado	Informações Mínimas Obrigatórias
Identificação da Emenda	Ano de referência do orçamento; ano da emenda parlamentar; tipo de emenda; identificador único da emenda.
Autoria e Dotação	Nome do autor (para emendas individuais); órgão e unidade orçamentária.
Documento e Valor	Identificador e data do documento de receita; valor da receita.
Movimentação	Identificador do banco, agência e conta de movimentação exclusiva.
Classificação	Histórico detalhado da transação; natureza da receita (categoria econômica, origem, espécie e desdobramentos); fonte-destinação de recursos; código de acompanhamento da execução orçamentária (CO); e esfera orçamentária.

2.3. Sugere-se o registro, no mínimo, das seguintes informações quanto às **DESPESAS** e aplicação dos recursos:

Tipo de Dado	Informações Mínimas Sugeridas
Identificação da Emenda/Processo	Identificador único da emenda parlamentar; número do processo de despesa.
Fases da Despesa	Identificador, data, valor e descrição do empenho; identificador, data e valor da liquidação; identificador, data e valor do pagamento e respectivas notas fiscais.
Beneficiário	Nome e CPF ou CNPJ do beneficiário ou credor; identificador do banco, agência e conta bancária do beneficiário ou credor.



Dotação Orçamentária Completa	Órgão e unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, subtítulo, categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recursos, código de acompanhamento da execução orçamentária (CO), identificador de uso e localização geográfica beneficiada pela emenda.
--------------------------------------	--

2.4. Na previsão e execução da receita e despesa, o ente beneficiário deve utilizar a **Fonte-Destinação de Recursos (FR)** com a seguinte codificação:

- **X.706:** Para transferência especial de **origem da União**.
- **X.710:** Para transferência especial de **origem do Estado**.

O dígito “X” identifica o exercício de ingresso do recurso:

- **X = 1:** Recursos que ingressam no **exercício corrente**.
- **X = 2:** Recursos que ingressaram em **exercícios anteriores**.

2.5. As emendas com finalidade definida, ou transferências com objeto determinado, devem utilizar os **Códigos de Acompanhamento (CO)** definidos na Portaria STN nº 710/2021 ou normas posteriores que vierem a alterá-la:

CO	Descrição (Origem)
3110	Transferência e aplicação de recursos da União decorrentes de emendas parlamentares individuais .
3111	Transferência e aplicação de recursos da União decorrentes de emendas parlamentares individuais para atender calamidade pública e emergência .
3120	Transferência e aplicação de recursos da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada .
3121	Transferência e aplicação de recursos da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada para atender calamidade pública e emergência .
3130	Transferência e aplicação de recursos da União decorrentes de emendas parlamentares de comissão .
3140	Transferência e aplicação de recursos da União decorrentes de emendas parlamentares de relator .
3210	Transferência e aplicação de recursos do Governo do Estado decorrentes de emendas parlamentares individuais .



3211	Transferência e aplicação de recursos do Governo do Estado decorrentes de emendas parlamentares individuais para atender calamidade pública e emergência .
3220	Transferência e aplicação de recursos transferidos pelo Governo do Estado decorrentes de emendas parlamentares de bancada (obs: caso a Constituição do Estado de Alagoas permita).
3221	Transferência e aplicação de recursos transferidos pelo Governo do Estado , em decorrência de situações de calamidade pública e de emergência , por meio de emendas parlamentares de bancada (obs: caso a Constituição do Estado de Alagoas permita).

2.6. Além dos códigos acima, que visam identificar as transferências de recursos feitas por meio de emendas parlamentares, ainda existem os seguintes Códigos de Acompanhamento (CO), que devem ser utilizados nas situações de calamidade pública e de emergência, mas que não são oriundas de emendas parlamentares:

3201	Transferência e aplicação dos recursos transferidos pelo Governo do Estado aos Municípios em decorrência de situações de calamidade pública e de emergência .
3202	Transferência e aplicação dos recursos transferidos ou doados por Municípios e por outras entidades públicas ou privadas em decorrência de situações de calamidade pública e de emergência .

2.7. Os rendimentos financeiros devem ser registrados na mesma fonte de recursos (FR) e no mesmo Código de Acompanhamento (CO) da transferência originalmente recebida.

2.8. O uso de recursos de transferências de emendas parlamentares ingressados em exercício anterior exige a abertura de crédito adicional por superávit financeiro (apurado no Balanço Patrimonial do ano anterior), identificando a receita com o dígito 2 (conforme subitem 2.3).

2.9. A autoridade responsável pela gestão e execução da emenda parlamentar é responsável por garantir o registro e a publicidade completos e tempestivos das informações sobre a execução das emendas.

2.9. O cumprimento da obrigação de transparência e rastreabilidade pelo Governo do estado e pelas Prefeituras ocorre mediante:

- a. Registro de dados orçamentários, contábeis e financeiros no SIAFIC e sua divulgação permanente, em formato aberto, no Portal da Transparência ou sistema próprio de acompanhamento de emendas.



- b. Envio de dados de licitações e contratos (incluindo dispensas e inexigibilidades) ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e ao Sistema Integrado de Auditoria Pública (SIAP).
- c. Remessa de dados sobre emendas parlamentares, conforme leiautes específicos do SIAP, observado o calendário de obrigações definido em norma específica deste Tribunal;
- d. Homologação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) no SICONFI.
- e. Remessa de documentos e informações na prestação de contas de governo e gestão.

2.10. Importante destacar que a plataforma digital unificada de transparência para emendas parlamentares, prevista no art. 5º da Resolução Normativa nº 5/2025, deverá permitir a gestão, a rastreabilidade, a transparência, o controle e a fiscalização da execução das emendas parlamentares, adotando como parâmetro a plataforma **Transferegov.br**.

Na hipótese de instituição de sistema informatizado próprio, o acesso deverá ser concedido imediatamente ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, inclusive por meio de API específica, para fins de acompanhamento e controle concomitante das emendas parlamentares no âmbito do Estado.

2.11. O Governo do Estado ou a Prefeitura deve disponibilizar permanentemente, em formato aberto, em área específica do Portal da Transparência ou em sistema específico para consulta, segregando recursos transferidos e recursos recebidos, as seguintes informações:

- a. **Identificação do parlamentar proponente:** nome completo do autor da emenda e unidade parlamentar;
- b. **Identificação da emenda:** número de referência ou código único da emenda no orçamento, vinculado ao respectivo ato normativo (Lei Orçamentária Anual ou crédito adicional) que a aprovou;
- c. **Objeto da despesa:** descrição detalhada do propósito do gasto aprovado na emenda, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executado e sua finalidade específica;
- d. **Valor alocado:** montante de recursos previsto na emenda parlamentar;
- e. **Órgão ou entidade executora:** identificação do órgão/entidade responsável pela execução da despesa ou, se for o caso, beneficiário final dos recursos



(quando se tratar de transferência a Município, organização da sociedade civil ou outra entidade destinatária dos recursos);

- f. **Localidade beneficiada:** indicação do Município (ou região/bairro) onde os recursos da emenda serão aplicados ou que será beneficiado pelo projeto/ação financiado;
- g. **Cronograma de execução:** prazo previsto para a implementação do objeto da emenda, com datas estimadas de início e término, incluindo fases ou etapas intermediárias quando pactuadas em instrumentos como convênios ou planos de trabalho;
- h. **Instrumentos vinculados:** referência a eventuais instrumentos jurídicos celebrados para a execução da emenda, tais como números de convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou similares, se existentes, bem como o número do processo administrativo correspondente.

2.12. Os portais de transparência ou sistemas específicos devem ainda atender às regras de transparência e rastreabilidade da Resolução Normativa Nº 5/2025 e, igualmente, observar as exigências estabelecidas no Portal Nacional de Transparência Pública (PNTP), bem como as normas específicas editadas pelo Tribunal acerca da matéria.

2.13. O acesso às informações deve ser irrestrito e em formato aberto, respeitando a Lei de Acesso à Informação (LAI) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

3. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E CONTAS BANCÁRIAS

3.1. É **obrigatória** a abertura de conta bancária específica e individualizada por emenda parlamentar em instituição financeira oficial.

3.2. A movimentação dos recursos deve ser **exclusivamente eletrônica** e o pagamento deve ser feito **diretamente na conta-corrente de titularidade do fornecedor ou prestador de serviço**, ou seja, é **vedada a utilização de contas bancárias intermediárias ou “de passagem”** que dificultem a identificação do beneficiário final do recurso.

3.3. Os extratos bancários contendo todas as movimentações devem ser disponibilizados ao Tribunal em formato aberto e legível eletronicamente, quando solicitados para fins de controle.



4. EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA POR ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSC)

4.1. Esta é uma das grandes novidades das decisões do STF, ao estipular que as Organizações da Sociedade Civil (OSC) e demais entidades parceiras, ao executarem emendas parlamentares de forma descentralizada, devem observar os mesmos parâmetros de transparência e rastreabilidade dos entes governamentais.

4.2. A OSC deve publicar em seu sítio eletrônico, em local de destaque e de fácil acesso, as informações detalhadas sobre os recursos recebidos decorrentes de emendas parlamentares:

- Valores recebidos.
- Nome do proponente da emenda.
- Íntegra do instrumento da parceria.
- Plano de trabalho.
- Relatórios de execução; e
- Respectiva prestação de contas.

4.3. A publicação deve ocorrer em no máximo 5 (cinco) dias úteis após o recebimento de cada parcela ou a ocorrência de qualquer etapa relevante da execução.

4.4. A informação deve ser atualizada a cada liberação financeira, entrega de bens ou execução de serviços, com apresentação de documentos comprobatórios em formato aberto, pesquisável e de amplo acesso público.

4.5. As OSCs devem observar as regras de abertura e movimentação de conta corrente específica em instituição financeira oficial, sendo vedada a utilização de contas de passagem, contas compartilhadas ou saques em espécie.

5. VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE PELO TCE/AL E CERTIFICAÇÃO

5.1. A partir do exercício de 2026, a execução orçamentária e financeira das emendas estaduais e municipais somente poderá ser iniciada **após a demonstração ao TCE/AL de que o Governo do Estado ou a Prefeitura está cumprindo o comando constitucional previsto no art. 163-A da Constituição Federal.**

5.2. A demonstração é feita por meio de preenchimento de questionário eletrônico específico, comprovando o atendimento das exigências da Resolução Normativa nº 5/2025 e dos requisitos de transparência e rastreabilidade definidos pelo STF.

5.3. Eventualmente, caso não seja disponibilizado o questionário acima, a comprovação se dará por meio de processo administrativo protocolizado no e-TCE.



5.4. Os portais de transparência ou sistemas específicos devem permitir a verificação do cumprimento pelos entes dos seguintes requisitos mínimos no que se refere ao recebimento e execução de toda e qualquer emenda parlamentar a partir de 01/01/2026:

Requisito	Exigência a ser comprovada
Decisão ADI 7697 (Plano de Trabalho)	Comprovação e demonstração da exigência de que a emenda parlamentar tenha Plano de Trabalho prévio à execução e de que o objeto tenha compatibilidade com a finalidade da ação orçamentária, com o programa do órgão executor, proporcionalidade do valor indicado e do cronograma de execução
Decisão ADI 7697 (Compatibilidade)	Comprovação e demonstração da exigência de compatibilidade da emenda e da despesa decorrente com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).
Decisão ADI 7697 (Rastreabilidade)	Comprovação e demonstração da exigência de identificação precisam da origem da emenda e do destino das verbas, desde a votação até a execução.
LC nº 210 (Projetos Estruturantes)	Comprovação e demonstração de que as emendas de bancada recebidas estão vinculadas a projetos e ações estruturantes e as emendas de comissão a ações de interesse nacional ou regional;
LC nº 210 (Conta Bancária)	Comprovação e demonstração no que se refere à obrigação de utilização, pelo beneficiário, de agência e conta corrente específica para o depósito dos recursos.
ADIs 7688, 7695 e 7697 (Transferências Especiais)	Comprovação e demonstração da exigência de apresentação e aprovação prévias do plano de trabalho a ser inserido no Transferegov.br , sob pena de impedimento técnico à execução.
ADIs (Transparência Terceiro Setor)	Comprovação e demonstração de que o ente obriga as entidades do terceiro setor a informar na internet, com total transparência, os valores oriundos de emendas.
ADIs (Saúde)	Comprovação e demonstração de que o ente disponibiliza informações onde é possível de se comprovar que: i. a destinação da emenda está plenamente condicionada ao atendimento de orientações e critérios técnicos indicados pelo gestor federal do SUS e fixados pelas Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite;



	ii. o cumprimento prévio desta obrigação foi executado pelo gestor previamente à liberação do recurso. iii. É possível se verificar que as emendas em saúde são referenciadas na Programação Anual de Saúde (PAS) e na prestação de contas por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG).
Decisão ADPF 854 (Conta Única)	Nas transferências especiais, as contas específicas devem constituir a fonte única de movimentação financeira associada à execução dos recursos.
Decisão ADPF 854 (Emendas Coletivas)	Abertura de contas bancárias específicas para cada emenda de bancada ou comissão (salvo exceção de contas específicas "por objeto").

5.5. A diretoria técnica competente (DFAFOM ou DFAFOE) emitirá certidão, parecer ou relatório técnico atestando que o ente **cumpre plenamente** o comando constitucional do Art. 163-A, nos termos fixados pelo Plenário do STF (ADPF 854) quanto à transparência e rastreabilidade.

- a. A certidão será emitida em até **15 (quinze) dias úteis** após o protocolo do processo ou preenchimento do formulário (o prazo é suspenso se o requerente precisar sanar falhas).
- a. A certidão tem validade restrita ao **exercício financeiro correspondente** e pode ser revogada a qualquer tempo em caso de inconsistências ou perda de conformidade.
- b. A certificação é de natureza **declaratória de conformidade** e constitui **requisito essencial de validade** da execução orçamentária e financeira, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal e da decisão com eficácia *erga omnes* proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854.

5.6. Se houver resposta negativa a qualquer um dos questionamentos, o requerimento de certidão não será submetido à validação da Diretoria competente. Nesse caso, o solicitante será notificado sobre o não cumprimento dos requisitos mínimos para a emissão, sendo-lhe facultada a apresentação de novo pedido tão logo os requisitos sejam preenchidos. Para tanto, o formulário eletrônico permanecerá disponível durante todo o exercício financeiro.

5.7. A realização de despesas sem a prévia certificação de conformidade configurará **execução orçamentária irregular**, o que sujeita os responsáveis à imputação de débito, multa e eventual rejeição de contas perante o Tribunal.



6. PLANO DE AÇÃO

6.1. O Plano de Ação previsto no art. 3º da Resolução Normativa nº 5/2025 deverá ser apresentado sempre que solicitado pelo Tribunal, com a finalidade de indicar as medidas de ajuste e correção, visando o integral cumprimento das disposições normativas para a posterior emissão da certificação de conformidade pelo Tribunal.

6.2. O plano de ação deverá conter, no mínimo:

- a. Diagnóstico da situação atual quanto à publicidade e rastreabilidade das emendas parlamentares;
- b. Cronograma de execução das ações corretivas ou de melhoria;
- c. Identificação dos responsáveis pela implementação das medidas propostas;
- d. Previsão de integração com sistemas de planejamento, orçamento, finanças e controle interno.

6.3. Contudo, a simples remessa do Plano de Ação não constituirá comprovação do atendimento dos requisitos, para fins de autorização, de transferência ou de execução das despesas decorrentes de emendas parlamentares.

6.4. Somente após seu cumprimento, validação pela Diretoria competente e novo preenchimento do formulário para fins de emissão da certidão é que o ente poderá executar os recursos das emendas parlamentares.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

7.1. O gestor deve ter em mente que, diante do novo cenário institucional definido pelas recentes decisões do STF no âmbito da ADPF 854 e correlatas, o sucesso na execução de emendas parlamentares depende de uma mudança de postura.

7.2. A partir de agora, o ente beneficiário deve encarar a rastreabilidade não como mero formalismo, mas como requisito obrigatório: cada transação precisa ser claramente identificada e registrada, garantindo que todo o fluxo dos recursos, da origem legislativa ao beneficiário final, seja perfeitamente visível e auditável.

ERCOLE BRANDIMARTE
Diretor da DCT
Em 22 de dezembro de 2025.